



PROJETO DE LEI Nº 21 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 128
15 julho 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

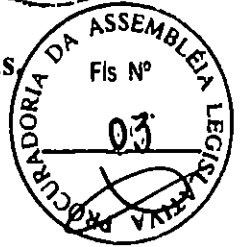
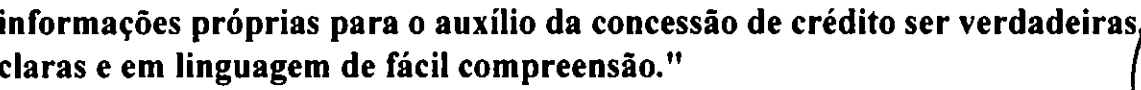


PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 18/12 Rec. Por:

1691

44



Deputado LUIZ PONTES
PSDB



Editoração SEPLAG

CEARÁ

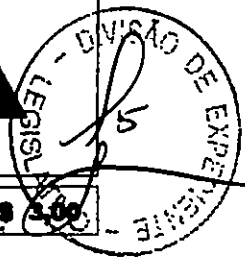
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2008

SÉRIE 2 ANO XI Nº037

Caderno Único

Preço R\$ 3,00



LEI Nº14.036, de 16 de janeiro de 2008
(Autoria Deputado Luiz Pontes)

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei regula as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastros de consumo e a outros congêneres

Art 2º As pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo ou por outros congêneres, manterão pontos de atendimento ao público, de modo a possibilitar acesso às informações arquivadas, onde será entregue ao consumidor uma certidão atualizada sobre sua situação, na qual constará:

I - o nome completo de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

III - o endereço completo e atualizado de quem solicitou a inclusão de informações sobre o consumidor;

IV - a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor;

V - a data do envio à residência do consumidor do comprovante de comunicação prevista a que alude o art.43, §2º da Lei Federal nº 078, de 11 de setembro de 1990;

VI - quem enviou à residência do consumidor o comprovante de comunicação prevista a que alude o art.43, §2º da Lei Federal nº 078, de 11 de setembro de 1990;

VII - o inteiro teor das demais informações arquivadas sobre o consumidor

§1º Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no caput disponibilizarão ao consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da comunicação prevista a que alude o art.43, §2º da Lei Federal nº 078/90, em que constarão o nome e a assinatura de quem o recebeu, bem como o endereço atribuído ao destinatário

§2º A certidão prevista no caput bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior serão entregues conjuntamente em até 5 (cinco) dias em que solicitados pelo consumidor

Art.3º As entidades referidas no caput do art.2º, deverão utilizar instrumento de consulta que possibilite o exame integral dos dados arquivados, dentre os quais se incluem

I - os dados exigidos por esta Lei,

II - as correções providenciadas pelo consumidor nos termos do art.43, §3º da Lei Federal nº 078/90

Art 4º É vedado às entidades referidas no art.2º caput, desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito

Art 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº29.194, de 22 de fevereiro de 2008

ALTERA O DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), O DECRETO Nº27.491, DE 30 DE JUNHO DE 2004, E O DECRETO 27.865, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e Considerando as alterações introduzidas na Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº14.036, de 19 de dezembro de 2007, Considerando as alterações introduzidas na Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº13.974, de 14 e setembro de 2007, Considerando, ainda, a necessidade de estender o diferimento do ICMS de que trata o Decreto 27.865, de 11 de agosto de 2005 nas operações internas com produtos hortifrutigranjeiros até o consumidor final,

DECRETA:

Art 1º O inciso XXIII do art 6º do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"XXIII - saída interna de produto hortifrutícola, em estado natural, exceto abacaxi, alho, alpinho, ameixa, amendoim, batata inglesa, cacau, castanha de caju, cebola, laranja kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva (Convênio ICMS nº44/75 - indeterminado), (NR)

Art 2º O §8º do art 13 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"§8º Fica vedada a aplicação do diferimento, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, salvo disposição da legislação em contrário" (NR)

Art.3º O art 41 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.41 Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em

I - 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes produtos

- a) arroz
- b) açúcar,
- c) aves e ovos,
- d) banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão,
- e) banha de porco,
- f) café torrado e moído,
- g) carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína,
- h) farinha, fuba de milho, flocos de milho, flocão de milho e cuscuz de milho,
- i) fécula de mandioca;
- j) leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida,
- k) margarina e creme vegetal,
- l) mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00),
- m) óleo comestível de soja, de algodão e de palma,
- n) pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã,
- o) queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, na forma da alínea "e" do inciso II do artigo 92,
- p) sabão em barra,
- q) sal,
- r) leite em pó,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

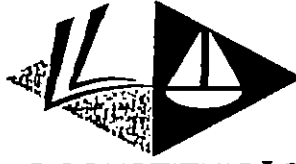
() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 19/02/2009 *[Signature]* Secretário

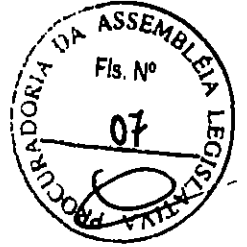
PUBLICADO

Em 19 de 2 de 9
[Signature]

De acordo com art. 123
Do R. Interus encaminha-se a
Comissão Jurídica, Defesa
do Consumidor, Soc. Pub. Civ.
Em 1 / 1 / 1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 23 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27 / 02 / 2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultas Técnicas Fortaleza, <u>03/03/09</u> Procurador(a)

José Leite Jacó Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. Nº
08

Fortaleza, 03 de março de 2009.

#####

Fortaleza, 03 de março de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 21/2009**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **LUIZ PONTES**, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

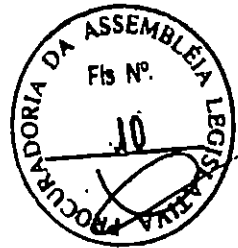
1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do Art. 2º e o Art. 4º da Lei nº. 14.086, de 16 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

§1º Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no 'caput' disponibilizarão ao consumidor cópia do comprovante de envio de comunicação.

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2

prévia a que se refere o Art.43, §2º, da Lei nº. 8.078/90, para o endereço fornecido pelo titular do registro.

§2º A certidão prevista no 'caput', bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, serão entregues conjuntamente, em até 5 (cinco) úteis, a contar do primeiro dia útil após a data da solicitação do consumidor.

Art. 4º - É vedado às entidades, referidas no 'caput' do Art. 2º., desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito, devendo as informações próprias para o auxílio da concessão de crédito ser verdadeiras, claras e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos e suas cláusulas."

2- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: *Estas modificações visam tão somente adequar a referida Lei à realidade vivida pelas pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados, sobre relações de consumo e outros congêneres, permitindo que as mesmas atendam com agilidade e de forma correta o que determina Lei em questão."*

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

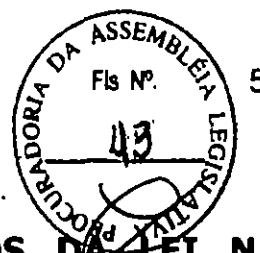
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO



PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



5

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

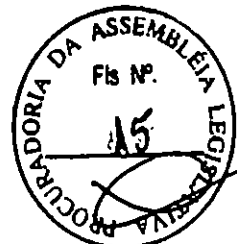
4.1 - DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em análise objetiva, segundo a sua justificativa, adequar a Lei nº. 14.086, de 16 de janeiro de 2008, à realidade vivida pelas pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados, sobre relações de consumo, por serviços de proteção ao crédito, por cadastros de consumo e outros congêneres, permitindo que as mesmas atendam com agilidade e de forma correta o que determina a mencionada Lei.

Após análise acurada das disposições trazidas pelo presente Projeto de Lei, verifica-se que estas estão em conformidade com os ditames e preceitos constitucionais atinentes à matéria, posto tratarem-se de alterações relativas a "**Direito do Consumidor**", cuja iniciativa legislativa é de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal:



PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;" (CF/88)

No mesmo sentido são as disposições da Carta Magna Estadual, em perfeita simetria com a Lei Política Maior da Nação:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

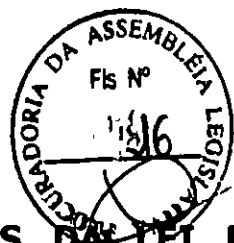
(...)

V - produção e consumo;"

Corroborando com as supracitadas disposições constitucionais, destaque-se a posição da Suprema Corte Federal acerca de matéria similar a da proposição sob exame:

"Lei n. 12.420, de 13-1-1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores situados naquela

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



8

unidade da federação. (...) Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor." (ADI 1.980-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 4-8-99, DJ de 25-2-00) (grifos nossos)

Por demais, frise-se que as disposições acrescidas apenas conformam a Lei nº. 14.086, de 16 de janeiro de 2008, com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais especificamente com as determinações do art. 43, §§ 1º ao 5º desta Lei.

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Desse modo, por estarem as disposições do projeto em baila em conformidade com os ditames legais e constitucionais pertinentes à matéria, além de já haver sido aprovada a Lei nº. 14.086/2008, sobre a qual versam as alterações trazidas pelo presente Projeto de Lei, não há óbices para que o mesmo siga o seu trâmite legal dentro desta Casa de Leis.

5 - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que o mesmo encontra-se em harmonia com os arts. 24, inciso V, e 16, inciso V,

PARECER Nº LO. 053/09
PROJETO DE LEI Nº 021/2009
AUTORIA: Dep. LUIZ PONTES
MATÉRIA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



10

respectivamente, das Cartas Magnas do País e do Estado, posto trazer o Projeto em tela disposições acerca de "Direito do Consumidor", cuja iniciativa legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal; bem como por estar em conformidade com os preceitos da legislação consumeirista, Lei nº. 8.078/1990, art. 43.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de março de 2009.



Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

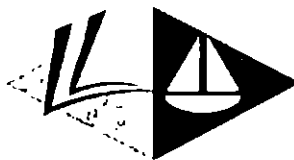
Assessorado por:



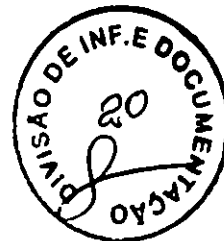
Fernanda Lima Fernandes Vieira

Mat. 009815





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 21 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

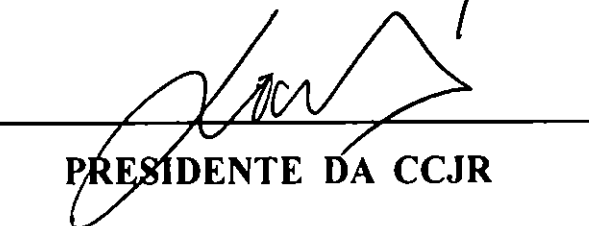
PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº21/2009

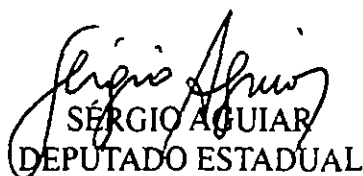
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Luiz Pontes, o qual altera dispositivos da Lei 14.086/08 que dispõe sobre informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, serviços de proteção ao crédito, cadastro de consumo e a outros congêneres.

Justifica, o mencionado autor, a importância da presente proposição, na necessidade de adequar a referida Lei à realidade vivida pelas pessoas jurídicas responsáveis por bancos de dados, dando-lhe plena eficácia.

Posto a análise da Procuradoria da Casa Legiferante, verificou-se a conformidade do presente projeto com os ditames e preceitos constitucionais atinentes à matéria, posto versar sobre direito do consumidor, cuja iniciativa e de competência concorrente da União, dos Estados e do Municípios, conforme art. 24 da Lei Suprema.

Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria, mais precisamente preceitos consumeristas e, visando dar-lhes plena efetividade, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

REUNIÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☒ CDC ☐ CDS ☐ CIA ☐ CDHC ☐ CVTDUI

☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☒ PROJETO DE LEI Nº 21/2009 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

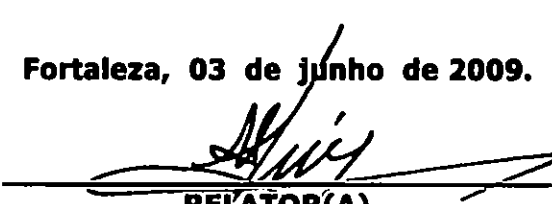
RELATOR(A) Deputado

Heitor Ferraz

PARECER:

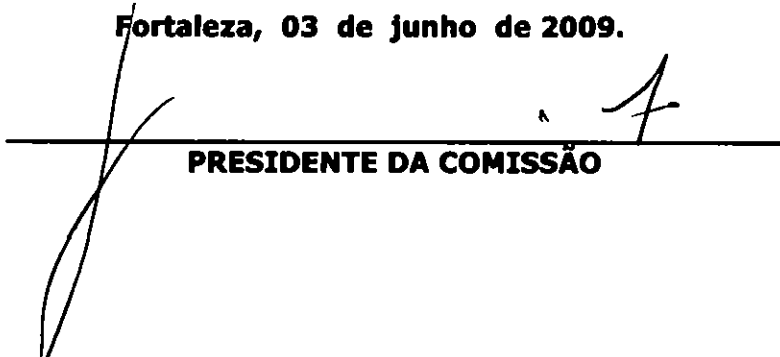
Favorável

Fortaleza, 03 de junho de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela Comissão por unanimidade.

Fortaleza, 03 de junho de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº 21/09 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ PONTES

RELATOR(A) DEPUTADO(A): NELSON MARTINS

PARECER : Favorável

Fortaleza, 15 de julho de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de julho de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de julho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de julho de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 21.09

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO; SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 14.086, de 16 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

§ 1º Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no caput disponibilizarão ao consumidor cópia do comprovante de envio de comunicação prévia a que se refere o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para o endereço fornecido pelo titular do registro.

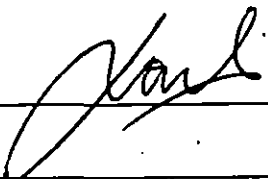
§ 2º A certidão prevista no caput, bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, serão entregues conjuntamente, em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data da solicitação do consumidor.

Art. 4º É vedado às entidades, referidas no caput do art. 2º, desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito, devendo as informações próprias para o auxílio da concessão de crédito ser verdadeiras, claras e em linguagem de fácil compreensão.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Inciso: Publique-se
no Lei.
nº 06 / 08/2009

Lei nº14.433, de 06.08.09



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.086, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONSULTAS A BANCOS DE DADOS SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CADASTROS DE CONSUMO E A OUTROS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 14.086, de 16 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

§ 1º Os responsáveis pelos pontos de atendimento previstos no caput disponibilizarão ao consumidor cópia do comprovante de envio de comunicação prévia a que se refere o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para o endereço fornecido pelo titular do registro.

§ 2º A certidão prevista no caput, bem como a cópia do comprovante de comunicação prévia prevista no parágrafo anterior, serão entregues conjuntamente, em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data da solicitação do consumidor.

Art. 4º É vedado às entidades, referidas no caput do art. 2º, desta Lei, incluir em seus arquivos dados sem relevância para a proteção do crédito, devendo as informações próprias para o auxílio da concessão de crédito ser verdadeiras, claras e em linguagem de fácil compreensão.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 132 DE 15/1/9

Francisco

LEI Nº 14433 DE 06/12/19

PUBLICADA EM 13/12/19

Francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/12/19

Francisco